



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2015

(Do Sr. Ezequiel Fonseca)

Altera a Lei n.º 1079 de 10 de Abril de 1950, que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento” para incluir entre os Crimes Contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais, a desídia em expedir atos regulamentadores necessários para execução das Leis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Art. 6º.....

.....

9. Deixar de expedir em sessenta dias; caso a Lei não especifique prazo diverso, contados de sua publicação; decreto ou regulamento do qual dependa a Lei para a sua fiel execução, aplicabilidade e eficácia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República, bem como aos seus Ministros, nos termos do art. 87 incisos I e II, a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Entretanto, atualmente, se colhe - a mancheias - Leis pendentes de execução em razão da falta de regulamentação a serem editadas, conforme o caso, pelo Presidente da República e/ou por Ministro de Estado.

Nesse contexto pinça-se, por exemplo, a Lei nº. 12.855 de Setembro de 2013, impossibilitada de ser fielmente executada em razão da falta de regulamento que lhe dê eficácia; mesmo que ela tenha sido forjada em razão do Decreto nº 7.496, de 08 de junho de 2011, responsável pela edição do Plano Estratégico de Fronteiras.

Com essa finalidade, o próprio Governo Federal enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que, mais tarde, foi convertido na Lei 12.855/2013, criando a chamada “Indenização de Fronteira”; a ser paga ao “ocupante de cargo efetivo das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditor da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda; que se encontrar em efetivo exercício nas unidades, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços”. Em sua justificativa, o Governo defendia que “referida indenização é imprescindível para promover o fortalecimento institucional do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aduzia a justificativa da agora Lei 12.855/2013 que a medida buscava “estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional. A situação atual, que se deseja combater com a presente medida, é a da baixa fixação de pessoal nessas localidades. Hoje, a despeito da política de lotação inicial em regiões com grande dificuldade de fixação de efetivo dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho - geralmente inóspitos e isolados - os servidores acabam movimentando-se, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País”.

Com os movimentos populares de meados de 2013, o Congresso Nacional se mobilizou e acelerou a tramitação de projetos que respondiam às reivindicações populares, notadamente na área de segurança. Entre as matérias então analisadas, e aprovadas pelo Legislativo, estava o PL nº 4.264, que veio a tornar-se a Lei 12.855/2013.

Muito embora o Congresso Nacional tenha se mobilizado e trabalhado, fazendo sua parte para responder aos clamores populares, e tenha aprovado o PL 4.264, de iniciativa do próprio Governo Federal, transformando-o na Lei 12.855, de 02/09/2013, referida Lei não logrou produzir seus efeitos, posto carecer de regulamentação pelo Poder Executivo, como previsto em seu artigo 1º, § 2º, para a inerente definição das localidades alcançadas pelo benefício. Decorridos mais de ano e meio de sua edição, a Lei 12.855/2013 até agora é inócua, pela omissão e/ou morosidade do Poder Executivo.

Sofrem os servidores federais que seriam beneficiados pelo pagamento da indenização de fronteira, ao verem frustrada a cláusula firmada em acordo da negociação salarial de 2012. Mas sofrem também as populações dos estados com fronteiras internacionais. E sofre a nação que, a despeito de toda a movimentação popular empreendida em 2013 nas manifestações de rua, reclamando, entre outras coisas, por mais segurança, vê suas fronteiras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nas mesmas condições de 2012, quando foi lançado o Plano Estratégico de Fronteiras, vulneráveis a todo o tipo de delito transfronteiriço, como o tráfico de entorpecentes e de armas, contrabando de mercadorias e remédios falsificados, evasão de riquezas econômicas e de minerais, de animais silvestres e de produtos de nossa flora.

Assim, como visto no caso pinçado, a falta de regulamento dedicado a Lei é mesmo grave, pois tolhe o efetivo exercício do mister dedicado ao Poder Legislativo na Constituição Federal; assemelhando-se, assim, como uma espécie de veto tácito; contra o qual sequer cabe pronunciamento qualificado do Legislativo.

Nesta quadra, nada seria mais justo que incluir a situação em questão como crime de responsabilidade que atenta contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais praticado, conforme o caso, pelo Presidente da República e/ou por seus Ministros de Estado; e não, simplesmente, para forçar a regulamentação de leis, mas para homenagear a própria atividade legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA

PP/MT